

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10907/000.725/93-10
RECURSO Nº. : 110.927
MATÉRIA : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : KIPÃO SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.455

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/80, art.160 e §§ 1º e 4º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 399, inciso IV, e 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIPÃO SUPERMERCADO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10907/000.725/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.455

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10907/000.725/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.455
RECURSO Nº. : 110.927
RECORRENTE : KIPÃO SUPERMERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

KIPÃO SUPERMERCADO LTDA., empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 103/106) contra a decisão da Srª Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR. (fls. 91/99) que manteve o arbitramento de seus lucros referentes ao exercício de 1992.

A fiscalização, com fundamento no art. 399, IV, e 400 do RIR/80, desclassificou a escrita da recorrente (fls. 1/4), por: 1) ter sido efetuada por partidas mensais e de forma reduzida, sem apoio em livros auxiliares, tais como Caixa e Conta-Corrente; 2) falta de contabilização do movimento bancário e de aquisição de linha telefônica; 3) falta de escrituração do LALUR; 4) escriturar indevidamente a correção monetária e inexistência de registro individualizado da diferença BTN/IPC, não havendo nenhuma adição pelos valores depreciados no período-base; e 5) vendas sem indicação dos documentos fiscais.

Outrossim, com base nesses mesmos fatos, lançou, com fundamento no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social, no exercício de 1992.

A empresa impugnou a exigência (fls. 66/75), asseverando manter escrituração do livro Caixa, individualizando os lançamentos, assim como livros de Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias. No mais, sustenta que os fatos descritos não autorizam a desclassificação da contabilidade e contesta a procedência de algumas falhas apontadas pela fiscalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº. : 10907/000.725/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.455

A autoridade julgadora de primeira instância refutou as alegações da impugnante, esclarecendo que a escrituração resumida, na conformidade do disposto no art. 160 do RIR/80, e no entendimento do PN CST nº 127/75, quando se tratar de contas cujas operações sejam numerosas, devem ser utilizados livros auxiliares que individuem todas as operações e conservados os respectivos documentos comprobatórios delas.

Diz a julgadora que, no caso, isso não ocorreu, uma vez que a empresa trouxe aos autos apenas um demonstrativo denominado "Movimento de Caixa (fls. 79/84), abrangendo parte das operações relativas aos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 1991, e que, além disso, também foram preenchidos no último dia de cada mês. A exemplo do Diário, espelham o movimento mensal. Ademais, consoante previsão do § 4º do art. 160, do RIR/80, a autenticação dos livros auxiliares somente será dispensada quando as operações forem lançadas pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

A documentação acostada aos autos pela impugnante não foi registrada por movimento diário, o que também ocorreu em relação ao livro Registro de Saída de Mercadorias.

A falta de escrituração do movimento bancário, por si só, autoriza o arbitramento dos lucros da empresa.

Os demais fatos apontados pelo autuante, embora isoladamente não justifiquem a desclassificação da contabilidade, em seu conjunto retiram a confiabilidade da escrita, que se torna imerecedora de fé.

Na fase recursal (fls. 103/106), a empresa reputa o arbitramento de seus lucros como medida exacerbada posto que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10907/000.725/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.455

envolve apenas falhas formais que, todavia, não tornam a sua escrituração imprestável para determinar o lucro real. Diz que se a tributação é anual, não se justifica a exigência rígida de lançamentos diários; a falta de escrituração do movimento bancário não interfere no resultado tributável; contesta os efeitos tributários dos demais fatos apontados pela fiscalização, e reitera os termos de sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10907/000.725/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.455

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A tributação pelo lucro real pressupõe a existência de escrituração regular e que seja apresentada ao fisco quando solicitada para revisão dos resultados consignados em sua declaração do imposto. Vale dizer que o contribuinte que não atende essas exigências, cuja falta autoriza o arbitramento de lucros (art. 399, incisos I, III e IV), não pode ser tributado pelo lucro real.

Impõe-se o recurso à segunda forma de determinação da base de cálculo que é o arbitramento, já que a empresa não preenchia os pressupostos para ser tributada pelo lucro presumido e declarara o imposto pelo lucro real.

O autuante arbitrou os lucros da pessoa jurídica porque ela escriturava as suas operações no Diário por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares devidamente registrados, onde essas operações estivessem consignadas diariamente, e os lançamentos resumidos no Diário a eles se reportassem.

Esse fato, por si só, é razão suficiente para a desclassificação da contabilidade da pessoa jurídica.

Essa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10907/000.725/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.455

O Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, § 3º, e o RIR/80, art. 160, § 1º, estabelecem que a escrituração do Diário deverá registrar as operações da empresa dia a dia, permitindo-se, contudo, que seja feita de forma reduzida, no que respeita às contas cujas operações sejam numerosas, desde que utilizados livros auxiliares que individuem as operações e que os documentos que lhe dão suporte sejam conservados para futura verificação. A falta de observância dessas exigências retira a confiabilidade da escrita e justifica o arbitramento dos lucros da empresa.

Os fundamentos de fato e de direito apresentados pela julgadora a esse respeito estão corretos e não merecem reparos.

Outras irregularidades descritas na peça básica foram devidamente analisadas pela julgadora.

Embora entenda que essas outras falhas não autorizem o abandono da contabilidade, porque, sem embargo delas, o lucro real poderia ser recomposto, elas testemunham a má qualidade da escrituração adotada pela recorrente.

No entanto, como o relator já disse anteriormente, a escrituração por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares que discriminem as operações diariamente, por si só, justifica a medida extrema.

Nos autos, está sobejamente demonstrado que a empresa não mantinha esses livros auxiliares, escriturando-os de acordo com a lei, apesar de efetuar os lançamentos no Diário, por partidas mensais.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10907/000.725/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.455

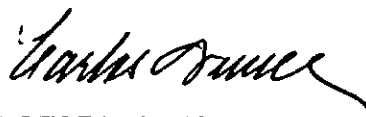
Em resumo: A escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/80, art.160 e §§ 1º e 4º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 399, inciso IV, e 400 do RIR/80.

O Supremo Tribunal Federal, consagrou o princípio de que, perdurando um só dos fundamentos para o lançamento, a exigência deve ser mantida, e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já adotou esse entendimento.

A Contribuição Social foi lançada com base nos mesmos fatos e nada de específico a recorrente apresentou que fosse capaz de alterar o lançamento da contribuição.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.